



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.402 - RS (2015/0188589-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : D F
ADVOGADOS : ALEXANDRE LANGARO - RS032836
GUSTAVO LANGARO - RS055623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE EM LICITAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. INSTAURAÇÃO EM "MEDIDA INVESTIGATÓRIA" E NÃO EM AUTOS APARTADOS AO INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR HÍGIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE MAIS DE 300 INQUÉRITOS POLICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A interceptação de comunicações telefônicas será deferida por autoridade judicial competente nas hipóteses em que, atendidos os requisitos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996, for imprescindível para as investigações criminais. A medida correrá em autos apartados para, em momento oportuno, segundo o art. 8º da supracitada lei, apensamento aos autos do inquérito policial ou procedimento criminal.

2. Hipótese em que o pedido de interceptação telefônica foi formulado pela autoridade policial nos autos de procedimento investigativo com pedido de quebra de sigilo bancário, ao qual deu ensejo à instauração de mais de 300 inquéritos policiais, possibilitando a colheita de provas no âmbito da "Operação Saúde", com o fim de apurar as condutas de organização criminosa especializada em fraudar processos licitatórios para aquisição de medicamentos.

3. Nos termos da legislação de regência, a interceptação telefônica poderá ser deferida sem que haja a instauração de inquérito policial, razão pela qual não há falar em nulidade decorrente do requerimento feito nos autos de procedimento investigativo.

4. "É pacífico o entendimento desta Corte acerca da prescindibilidade da prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação da quebra do sigilo telefônico, uma vez que tal providência tem natureza de medida cautelar preparatória, bastando a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão" (HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015).

5. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.402 - RS (2015/0188589-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : D F
ADVOGADOS : ALEXANDRE LANGARO - RS032836
GUSTAVO LANGARO - RS055623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **D. F.** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Na origem, constata-se medida investigatória de interceptação telefônica, em curso perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Erechim/RS, requerida pela autoridade policial, com o fito de colheita de provas no âmbito da “Operação Saúde”, que visava apurar supostas fraudes em procedimentos licitatórios.

Impetrado *habeas corpus* originário, em que se buscava a nulidade da interceptação telefônica, o Tribunal de origem denegou a ordem, cuja ementa registra:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SAÚDE. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A teor do art. 8º da Lei 9.296/96 'a interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas'. Portanto, sem razão a alegação de que o requerimento para a efetivação da interceptação das comunicações telefônicas deva ser feito nos autos do inquérito policial.
2. Improcedência da alegação de nulidade do procedimento de interceptação de dados e das comunicações telefônicas que obedeceu aos preceitos da Lei n.º 9.296/96" (e-STJ, fl. 45).

Neste recurso ordinário, o recorrente reitera as razões da impetração originária quanto à ilegalidade das interceptações telefônicas, porquanto inobservada a formalidade constante no art. 8º da Lei n. 9.296/1996, já que a medida foi "deduzida por meio de plataforma processualmente inexistente" – medida investigatória –, em ofensa ao princípio do devido processo legal.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a ilegalidade da interceptação telefônica.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.402 - RS (2015/0188589-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : D F
ADVOGADOS : ALEXANDRE LANGARO - RS032836
GUSTAVO LANGARO - RS055623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE EM LICITAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. INSTAURAÇÃO EM "MEDIDA INVESTIGATÓRIA" E NÃO EM AUTOS APARTADOS AO INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR HÍGIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE MAIS DE 300 INQUÉRITOS POLICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A interceptação de comunicações telefônicas será deferida por autoridade judicial competente nas hipóteses em que, atendidos os requisitos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996, for imprescindível para as investigações criminais. A medida correrá em autos apartados para, em momento oportuno, segundo o art. 8º da supracitada lei, apensamento aos autos do inquérito policial ou procedimento criminal.

2. Hipótese em que o pedido de interceptação telefônica foi formulado pela autoridade policial nos autos de procedimento investigativo com pedido de quebra de sigilo bancário, ao qual deu ensejo à instauração de mais de 300 inquéritos policiais, possibilitando a colheita de provas no âmbito da "Operação Saúde", com o fim de apurar as condutas de organização criminosa especializada em fraudar processos licitatórios para aquisição de medicamentos.

3. Nos termos da legislação de regência, a interceptação telefônica poderá ser deferida sem que haja a instauração de inquérito policial, razão pela qual não há falar em nulidade decorrente do requerimento feito nos autos de procedimento investigativo.

4. "É pacífico o entendimento desta Corte acerca da prescindibilidade da prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação da quebra do sigilo telefônico, uma vez que tal providência tem natureza de medida cautelar preparatória, bastando a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão" (HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015).

5. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como objeto da impetração originária, ora reiterada no presente recurso, a nulidade da interceptação telefônica, cuja ordem foi denegada nos seguintes termos:

"Busca a presente impetração a declaração de nulidade das interceptações de comunicações telefônicas, dada a inexistência de requerimento da autoridade policial, formalizado nos autos do inquérito policial.

O Juízo a quo assim informou:

I - O investigado Dalci Filippetto requereu o arquivamento do inquérito policial, nos autos do pedido de quebra de sigilo bancário supramencionado (Ev175).

II - Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido, com o seu desentranhamento dos autos, por impertinente (Ev181).

III- Acolhida a manifestação, a petição foi excluída dos autos (Ev184).

Na decisão do evento 184 do processo originário, o MM. Juiz Federal Luiz Carlos Cervi, assim dispôs:

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (Ev181).

Tratando-se de medida investigatória e não inquérito policial, exclua-se a petição dos autos.

Caso o sistema não permita tal diligência, indefiro o pedido (Ev181).

Intimem-se.

No evento 181, por sua vez, o MPF assim se manifestou:

Cuida o presente procedimento de pedido de quebra de sigilo bancário, conexo à investigação da denominada 'Operação Saúde', ajuizado em 06/05/2010. Trata-se, portanto, de medida incidental de caráter investigatório, conexa a inquéritos policiais que tratam da investigação antes mencionada.

Na petição que consta no evento 175 o investigado Dalci Filippetto pede o 'arquivamento deste inquérito policial'.

Ocorre que de inquérito não se trata, mas sim, como referido, de medida investigatória que já foi deferida, sendo que as provas com ela obtidas estão ou já foram utilizadas nas investigações.

Portanto, o pedido não merece CONHECIMENTO. (...) Ressalto que contra a decisão do evento 184 a defesa de DALCI FILIPETTO impetrou outro habeas corpus (nº 5008888-93.2015.404.0000/RS) postulando a extinção do procedimento investigativo, no qual foi denegada a ordem pela 7ª Turma em acórdão de minha Relatoria, verbis:

(...)

Neste habeas corpus a defesa insurge-se contra a mesma decisão, alegando agora que o requerimento para a efetivação da interceptação das comunicações telefônicas teria de ter sido feito nos autos do inquérito policial. Invoca os artigos 1º, 3º e 8º, I da Lei 9.296/1996 e artigo 2º, § 1º da Lei 12.830/2013.

Sem razão a defesa, já que a teor do art. 8º da Lei 9.296/96 'a interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas'.

Outrossim, observo ainda que a defesa do paciente também já se insurgiu anteriormente contra a decisão que neste mesmo processo deferiu pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de quebra de sigilo da correspondência e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos nº 5000216-61.2010.404.7117). Com efeito, no julgamento do HC nº 0016072-30.2011.404.0000/RS, a 7ª Turma afastou as alegações de ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica, como se vê das ementas que transcrevo (relativas aos dois julgamentos feitos no bojo do habeas corpus):

(...)

Feitas essas considerações não verifico constrangimento ilegal para suspensão dos efeitos da decisão do evento 184 do processo ou para a declaração de nulidade das interceptações de comunicação telefônica havidas no processo de n.º 500216- 61.2010.4.04.7117/RS.

Por fim, destaco o parecer do Ministério Público Federal nesta Corte, de lavra do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva, verbis:

No writ, o impetrante também alega que o requerimento para a efetivação da interceptação das comunicações telefônicas deveria ter sido feito nos autos do inquérito policial. Tal pleito, de igual modo, merece indeferimento.

Consoante se verifica da decisão lançada no evento 184 do processo 500216- 61.2010.4.04.7117/RS, a interceptação das comunicações telefônicas foi requerida pela Autoridade Policial no bojo do procedimento investigativo e fora deferida após fundamentada decisão.

Dessa forma, não há falar em nulidade das interceptações telefônicas, as quais foram deferidas e prorrogadas fundamentadamente, nos termos do que preceitua a Lei n.º 9.296/96.

Registre-se, por oportuno, que nos autos originários foi processado pedido de quebra de sigilo bancário, possibilitando a colheita de provas no âmbito da 'Operação Saúde' e a consequente instauração de mais de 300 (trezentos) inquéritos policiais com o fim de apurar as condutas de organização criminosa especializada em fraudar processos licitatórios para aquisição de medicamentos.

Diante do exposto, voto por denegar a ordem".

Com efeito, a interceptação de comunicações telefônicas será deferida por autoridade judicial competente nas hipóteses em que, atendidos os requisitos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996, for imprescindível para as investigações criminais. A medida correrá em autos apartados para, em momento oportuno, segundo o art. 8º da supracitada lei, ser apensada aos autos do inquérito policial ou procedimento criminal.

Vide o teor dos artigos mencionados:

"1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

[...]

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, ou Penal".

No caso, o pedido de interceptação telefônica foi formulado pela autoridade policial nos autos de procedimento investigativo com pedido de quebra de sigilo bancário, ao qual deu ensejo à instauração de mais de 300 inquéritos policiais, possibilitando a colheita de provas no âmbito da "Operação Saúde", com o fim de apurar as condutas de organização criminosa especializada em fraudar processos licitatórios para aquisição de medicamentos.

Com efeito, da exegese das mencionadas normas, tem-se que a interceptação telefônica poderá ser deferida sem que haja a instauração de inquérito policial, razão pela qual não há falar em nulidade decorrente do requerimento feito nos autos de procedimento investigativo.

Ademais, "É pacífico o entendimento desta Corte acerca da prescindibilidade da prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação da quebra do sigilo telefônico, uma vez que tal providência tem natureza de medida cautelar preparatória, bastando a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão" (HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/3/2015).

Ainda que assim não fosse, sendo franqueado acesso à defesa técnica da mídia do material interceptado, encontram-se preservados o contraditório e a ampla defesa, não havendo mácula a inquinar de nulidade o procedimento investigatório.

À propósito:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO EM AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA AO PROCESSO PRINCIPAL. PROCEDIMENTO QUE FICOU À DISPOSIÇÃO DAS PARTES NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com o artigo 8º da Lei 9.296/1996, os autos da interceptação telefônica serão juntados aos principais antes do relatório final da autoridade policial, ou antes de prolatada sentença.

2. Na hipótese em apreço, em que pese não tenha sido observada a formalidade prevista no referido dispositivo legal, uma vez que não foi acostada ao processo principal a íntegra do procedimento referente às interceptações telefônicas, o certo é que não se vislumbra mácula a contaminar a prova que embasou a condenação dos pacientes, pois os autos em que deferida a quebra do sigilo telefônico estiveram disponíveis para as partes durante todo o curso da ação penal, não havendo notícias de que lhes tenha sido negado acesso a qualquer documento relativo ao monitoramento.

3. Como se sabe, atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida, não demonstrado no caso.

4. Habeas corpus não conhecido."

(HC 219.984/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/06/2013).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar o provimento do recurso por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0188589-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.402 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200971170012537 450088889320154040000 50001219420114047117

50002166120104047117 50004787420114047117 50008623720114047117

50008667420114047117 50016522120114047117 50019848520114047117

50024715520114047117 50186279020154040000 RS-200971170012537

RS-50001219420114047117 RS-50002166120104047117 RS-50004787420114047117

RS-50008623720114047117 RS-50008667420114047117 RS-50016522120114047117

RS-50019848520114047117 RS-50024715520114047117

TRF4-50088889320154040000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D F

ADVOGADOS : ALEXANDRE LANGARO - RS032836

GUSTAVO LANGARO - RS055623

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.